PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 495/2008

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul Gestão Associada para a prestação, organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de Saneamento Básico, integrados pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no município de Bodoquena, e dá outras providências."

UMBERTO MACHADO ARARIPE, Prefeito do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Município autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a gestão associada para a prestação, organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrados pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto no artigo 241 da Constituição Federal.

Art. 2º A gestão associada com o Estado para a prestação dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de contrato de programa, à EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. – SANESUL, Sociedade de Economia Mista, criada pelo Decreto nº 71, de 26 de janeiro de 1979, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 8.987/1995, 11.079/2004 e 11.445/2007, no artigo 241 da Constituição Estadual e no artigo 47, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

BODOQUENA

Parágrafo Único – O Contrato de Programa que trata o Art. 2º desta lei será automaticamente extinto caso ocorra o disposto no Art. 13, § 6º da Lei 11.107 de 06 de abril de 1995.

Art. 3º A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, à:

I – GOVERNO DO ESTADO, responsável pelo exercício das funções de organização e planejamento; e

II – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPAN, responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo o conjunto de serviços, infra-estruturas, instalações operacionais e atividades relacionadas à:

I) captação, adução, tratamento de água bruta, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição;

II) coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e

III) tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento;

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º Para atender ao disposto no art. 2º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a sua prestação à EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A – SANESUL, por meio de contrato de programa, nos termos do inciso XXVI do artigo 24 da Lei 8.666/93.

BODOQUENA

§1º O prazo de vigência do contrato de programa será de 30(trinta anos).

§2º Durante a vigência do Contrato Programa, a SANESUL pagará todos os tributos municipais previstos na legislação vigente em que não haja vedação por Lei Federal.

CAPÍTULO III
DA REGULAÇÃO

Art. 6º O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas decisões.

III – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

IV – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

V – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

VI - homologar tarifas que asseguram tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 7º Para atender ao disposto no art. 6º, visando o interesse público e a adequada regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a execução dessas funções à AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPAN, por meio de convênio de cooperação.

BODOQUENA

CAPÍTULO IV
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 8º O município exigirá, conforme Art 45 da Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a ligação obrigatória de toda edificação permanente urbana, situada em logradouros que disponham de serviços, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica.

Parágrafo Único – A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes.

Art. 9º O município e a SANESUL por meio de convênio de cooperação, definirão medidas necessárias para a recuperação dos danos na pavimentação asfáltica, provocados em decorrência da manutenção das redes de água e esgoto.

§ 1º - O convênio a que se refere o caput deste artigo estabelecerá a forma pela qual a SANESUL indenizará o município visando à recuperação dos estragos provocados pela manutenção das redes de água e esgoto.

§ 2º - Poderá também, a critério das partes, ser firmado termo de compromisso tendo a própria SANESUL como responsável direta pelos reparos previstos no parágrafo anterior.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena – MS, 12 de novembro de 2008.

Umberto Machado Araripe
Prefeito Municipal

BODOQUENA

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COM INTERVÊNIENCIA DA EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A (SANESUL), DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPAN) E O MUNICÍPIO DE BODOQUENA, VISANDO À DELEGAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.412.257/0001-28, com sede na Avenida do Poeta, Bloco VIII, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS, neste ato representado por seu Governador, **Dr. André Puccinelli**, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade RG nº 001223000 – SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 005.983.059-04, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha nº 349, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, doravante denominado **ESTADO,** com a interveniência da **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A**, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.982.931/0001-20, com sede na Rua Euclides da Cunha nº 975, Campo Grande-MS, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **José Carlos Barbosa**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 157.407 - SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.311.821-15, residente e domiciliado na Rua Delmar de Oliveira, nº 1875, em Dourados - MS, por seu Diretor Técnico e Comercial, **Victor Dib Yazbek Filho**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade RG nº 509.952 SSP/ MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.311.821-15, residente e domiciliado na Rua Padre João Crippa, 3299, apto 404, Campo Grande-MS, doravante denominada **SANESUL,** e a **AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPAN),** pessoa jurídica de direito público, instituída pela Lei Estadual nº 2363/2001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.895.130/0001-90, com sede na Avenida Afonso Pena nº 3026, Campo Grande-MS, doravante denominada **AGEPAN,** neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, **Anízio Pereira Tiago**, brasileiro, casado, pedagogo, portador da carteira de identidade RG nº 242.576 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.311.821-15, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias nº 280, Campo Grande-MS e de outro lado o **MUNICÍPIO DE BODOQUENA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF 15.465.016/0001-47, com sede na Av. Treze de Maio nº 305, Bodoquena-MS, neste ato representado por seu Prefeito, **Umberto Machado Araripe,** brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade RG nº 309.335 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 502.117.061-91, residente e domiciliado na Rua Assembléia de Deus, nº 123, Bodoquena-MS, doravante denominado **MUNICÍPIO,** resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO.** Os partícipes sujeitam-se, no que couber, às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas que regem a matéria, de acordo com as Cláusulas e condições a seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente CONVÊNIO tem por objeto a delegação, pelo **MUNICÍPIO** ao **ESTADO,** por intermédio da **AGEPAN** as atividades de organização, planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PLANEJAMENTO

A prestação dos serviços de saneamento básico observará o Plano Estadual de Saneamento Básico e os procedimentos e as ações previstas constantes do Contrato de Programa, e de suas revisões, ajustes e aditivos, visando à realização de sua adequada prestação e gradual expansão.

Subcláusula primeira: As metas iniciais dos serviços de saneamento básico são as estabelecidas no Contrato de Programa firmado entre o **MUNICÍPIO** e a **SANESUL**.

Subcláusula segunda: As eventuais revisões e ajustes das metas iniciais dos serviços de saneamento básicos ensejarão alterações no Contrato de Programa, sendo asseguradas a preservação do equilíbrio econômico e financeiro da sua prestação e a necessária articulação e adequação com o planejamento e com as metas de âmbito regional ou estadual.

Subcláusula terceira: A **SANESUL** procederá às eventuais revisões e ajustes das metas iniciais a que se refere à subcláusula segunda, por iniciativa própria ou a pedido do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

O exercício das funções de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico no **MUNICÍPIO** será objeto de atuação da **AGEPAN**, com a colaboração do **MUNICÍPIO**, que observará o conjunto das medidas legais, contratuais e regulamentares que regem o Contrato de Programa firmado entre o **MUNICÍPIO** e a **SANESUL**, visando à sua adequada e eficiente prestação.

CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES

Para a consecução do objeto pactuado neste Instrumento, além das demais cláusulas deste **CONVÊNIO**, compete:

I - AO **ESTADO**:

a) estabelecer as metas e definir a Política de SANEAMENTO BÁSICO no Estado de MATO GROSSO DO SUL, incorporando as metas específicas previstas para o **MUNICÍPIO**, constantes do Contrato de Programa firmado com a **SANESUL**;
b) acompanhar e avaliar o cumprimento das metas pela **SANESUL**, no âmbito de sua atuação e no **MUNICÍPIO**.

II - AO **MUNICÍPIO**:

a) aderir à Política Estadual de Saneamento;
b) delegar a regulação dos serviços a **AGEPAN**, nos termos da legislação municipal e de instrumento específico;
c) celebrar Contrato de Programa com a **SANESUL**;
d) contratar a **SANESUL** observando o procedimento de dispensa de licitação nos termos do inciso XXVI, do art. 24 e art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

III - A **AGEPAN**:

a) fiscalizar e regular a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO no **MUNICÍPIO**, zelando pela sua adequação e eficiência e pelo cumprimento das obrigações da **SANESUL** previstas nas normas legais, regulamentares e contratuais.

CLÁUSULA QUINTA: DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

A taxa de fiscalização a ser mensalmente paga pela **SANESUL** em favor da **AGEPAN** será destinada à realização de fiscalização eficiente e adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, conforme disposto na Lei Estadual nº 2.363/2001 e na Lei Municipal nº 1490 de 26 de junho de 2008

CLÁUSULA SEXTA: DO PRAZO

O prazo de vigência deste **CONVÊNIO** é de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, levando-se em consideração e oportunidade administrativa, até o limite previsto na legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

O presente **CONVÊNIO** será EXTINTO, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I – pelo **ESTADO**, por intermédio da **AGEPAN** ou **MUNICÍPIO**, unilateralmente, por meio de denúncia fundamentada e motivada, sempre que o relevante interesse público o autorize, em caso de risco na descontinuidade da prestação dos serviços;

II – advento do Termo Final do prazo do **CONVÊNIO**, sem que haja prorrogação pactuada entre os partícipes.

Subcláusula única: A denúncia total ou parcial do **CONVÊNIO** pelos CONVENENTES não afeta a vigência do Contrato de Programa firmado entre o **MUNICÍPIO** e a **SANESUL** para a prestação dos SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

CLÁUSULA OITAVA: DAS ALTERAÇÕES

O presente Instrumento poderá ser modificado a qualquer tempo, por meio de Termo Aditivo, com concordância dos partícipes.

CLÁUSULA NONA: DA PUBLICAÇÃO

A publicação, por extrato, do presente Instrumento no Diário Oficial do Estado será providenciada pelo **ESTADO** até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente à data da assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a partir daquela data, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA: FORO

Os partícipes elegem o Foro da Comarca de Campo Grande-MS, para dirimir controvérsias oriundas do presente Instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de comum acordo, firmam o presente Convênio de Cooperação em 4 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, em juízo e fora dele, na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Campo Grande, ... de ..... de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

JOSÉ CARLOS BARBOSA
Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento
de Mato Grosso do Sul

VICTOR DIB YAZBEC FILHO
Diretor Técnico e Comercial da Empresa de Saneamento
de Mato Grosso do Sul

ANIZIO PEREIRA TIAGO
Diretor-Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos
de Mato Grosso do Sul

UMBERTO MACHADO ARARIPE
Prefeito Municipal de Bodoquena-MS

TESTEMUNHAS:

1) Nome:
CPF nº.

2)Nome:
CPF nº

CONTRATO DE PROGRAMA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BODOQUENA E A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. – SANESUL.

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE BODOQUENA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF 15.465.016/0001-47 neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **Umberto Machado Araripe,** CPF/MF nº 502.117.061-91, doravante denominado **MUNICÍPIO e a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL**, sociedade de economia mista sob controle do Estado de MATO GROSSO DO SUL, criada pelo Decreto Estadual 73, de 26 de janeiro de 1979, com sede na Cidade de Campo Grande - MS, na Rua Euclides da Cunha, 975 CEP 76.020-906, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.982.931/0001-20, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **José Carlos Barbosa**, CPF/MF nº 280.219.081-49, e o Diretor Técnico **Sr. Victor Dib Yazbek Filho**, CPF sob o nº 487.638.457-68, doravante denominada **CONTRATADA**; resolvem celebrar **CONTRATO DE PROGRAMA**, para prestação de serviços públicos de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do território do MUNICÍPIO, o qual se regerá pela legislação pertinente e pelas condições a seguir estipuladas, de comum acordo entre as partes e, ainda:

CONSIDERANDO:

(i) Fundamento Jurídico: O presente CONTRATO foi celebrado em conformidade com os artigos 175 e 241 da Constituição Federal, art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, art. 8º da Lei 11.445/2007, Decreto nº 071/1979, Lei Estadual nº 2363/2001 e **Lei Municipal nº ____/___(lei autorizativa).**

(ii) Fundamento técnico: as características e necessidades técnicas, sociais e econômicas dos sistemas e serviços de saneamento básico no MUNICÍPIO, em especial a necessidade da prestação dos serviços e do seu equilíbrio econômico e financeiro em escala regional.

O presente **CONTRATO DE PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E EXPLORAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO,** doravante denominado de **CONTRATO,** se regerá pelas disposições legais atinentes à matéria, pelo REGULAMENTO DE SERVIÇOS e pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

DO OBJETO E ÁREA DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste CONTRATO a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMETO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO no limite territorial do MUNICÍPIO DE BODOQUENA. Os serviços objeto deste CONTRATO serão prestados pela CONTRATADA, nas ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, mediante a

cobrança de TARIFA diretamente aos USUÁRIOS do serviço, na forma estabelecida neste CONTRATO, podendo ser adotados subsídios não tarifários, na forma do § 2º do artigo 29 da Lei 11.445/2007.

DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA: Além das definições utilizadas no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, neste CONTRATO os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

I. **SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO**: são as atividades integradas que compreendem a totalidade das infra-estruturas, instalações operacionais e serviços desde a captação, transporte, adução e tratamento de água bruta, transporte, adução, reservação, e distribuição de água potável aos USUÁRIOS, além da coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário, desde as ligações prediais até a sua disposição final no meio ambiente, nas ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, obedecida a legislação em vigor;

II. **ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO**: é o limite territorial do MUNICÍPIO DE BODOQUENA e do correspondente sistema de saneamento básico;

III. **BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO**: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos e edificações necessários à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que já existem e que venham a ser adquiridos posteriormente à celebração do presente CONTRATO, afetos à prestação dos serviços, no âmbito das ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO.

IV. **SISTEMA EXISTENTE**: é o atual conjunto de bens, instalações, equipamentos e edificações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto de exploração nos moldes deste CONTRATO;

V. **SISTEMA**: é o SISTEMA EXISTENTE e as suas futuras melhorias e ampliações a serem realizadas pela CONTRATADA;

VI. **TARIFA**: é o valor pecuniário a ser cobrado pela CONTRATADA dos USUÁRIOS, em virtude da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO;

VII. **TARIFA MÉDIA**: é o valor da tarifa calculada pela divisão do faturamento da água ou esgoto dividido pelos metros cúbicos de água ou esgoto faturados;

VIII. **USUÁRIOS**: são as pessoas ou grupo de pessoas que se utilizam dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO;

IX. **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS**: é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO nas **ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO**, contido no Anexo III deste Contrato, e em posteriores alterações definidas pelo REGULADOR.

X. **SERVIÇO ADICIONAL**: é todo e qualquer serviço não relacionado aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO ou aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, que poderá ser prestado pela CONTRATADA, na forma prevista neste CONTRATO, com a

utilização dos bens afetos ou vinculados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO;

XI. **SERVIÇO COMPLEMENTAR**: é o serviço auxiliar, complementar e/ou correlato aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, compreendendo as atividades de corte, religação, expedição da segunda via de conta, entre outras;

XII. **RECEITA ADICIONAL**: é toda e qualquer receita decorrente da prestação de SERVIÇO ADICIONAL, não relacionado aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO ou aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, que poderá ser explorada pela CONTRATADA;

XIII. **RECEITA COMPLEMENTAR**: é a receita oriunda dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

XIV. **RECEITA DA EXPLORAÇÃO**: é a receita oriunda da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, acrescida da RECEITA COMPLEMENTAR e da RECEITA ADICIONAL;

XV. **REVISÃO**: é a alteração ordinária ou extraordinária do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, observadas as condições previstas neste CONTRATO e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;

XVI. **PLANO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**: é um plano operacional que detalhará as ações e investimentos necessários ao alcance das metas fixadas no Anexo V deste Contrato e dos padrões de serviços previstos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS;

XVII. **CONTROLE SOCIAL**: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

CLÁUSULA TERCEIRA: Integram o CONTRATO, para todos os efeitos jurídico-legais, os seguintes Anexos:

I - **Anexo I** – Plano de Saneamento Básico;

II – **Anexo II** – Estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira, nos termos do Plano de Saneamento Básico;

III – **Anexo III** - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS para Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico;

IV - **Anexo IV** – Sistema de cobrança das tarifas, composição, estrutura tarifária e sistemática de reajustes e revisões tarifárias;

V - **Anexo V** – Metas progressivas e graduais de expansão, melhoria da qualidade, eficiência, compatíveis com os prazos para a prestação dos Serviços e que serão revistas a cada 4 (quatro) anos;

DOS OBJETIVOS E METAS

CLÁUSULA QUARTA: A CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas progressivas e graduais de ampliação, qualidade, eficiência e racionalização dos sistemas

de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários constantes do Anexo V, que estabelece, dentro dos limites territoriais do MUNICÍPIO, os percentuais obrigatórios de população atendida pelos serviços durante o prazo da vigência do CONTRATO, observados os termos do Plano de Saneamento Básico.

§1º O PLANO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS conterá os investimentos e os projetos que serão priorizados e deverá ser elaborado pela CONTRATADA, em consonância com o Plano de Saneamento Básico.

§2º A partir do segundo ano de vigência deste Contrato, a CONTRATADA deverá elaborar relatórios anuais de desempenho, de forma clara e destacada, e encaminhá-los ao MUNICÍPIO e ao REGULADOR de modo a divulgar as metas e resultados alcançados no ano imediatamente anterior.

§3º A CONTRATADA, nos projetos de implantação, ampliação e/ou recuperação de sistemas, deverá zelar pela boa condição de saúde da população.

§4º Na hipótese de a CONTRATADA ficar impedida de prestar parcialmente os Serviços Públicos de Saneamento Básico, o MUNICÍPIO, de comum acordo, ouvido o REGULADOR, promoverá a redução proporcional dos objetivos e metas da EXPLORAÇÃO, limitada à parte do serviço que for a CONTRATADA impedida de prestar, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições deste CONTRATO aplicáveis à espécie.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de vigência deste CONTRATO é de 30 (trinta) anos, contados da data da sua assinatura, admitindo-se prorrogações, a critério das partes.

DOS BENS QUE INTEGRAM O SISTEMA OBJETO DE EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: O sistema objeto de exploração na forma deste CONTRATO será integrado pelos bens que lhe estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico.

§1º Integrarão também o sistema todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONTRATADA ao longo do período de vigência do CONTRATO, necessários e vinculados à execução adequada dos serviços públicos de saneamento básico nas áreas afetas à exploração.

§2º Os bens afetos à prestação dos serviços ora conveniados não poderão ser alienados ou onerados pela CONTRATADA, por qualquer forma, e permanecerão vinculados à prestação dos serviços, mesmo na hipótese de extinção deste CONTRATO DE PROGRAMA.

§3º Os BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONTRATADA, em dimensão necessária e suficiente para que a qualquer tempo possa ser realizado o cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos não amortizados pelas receitas emergentes da concessão. A CONTRATADA e o REGULADOR acordarão sobre a forma de registro dos bens a que se refere esta cláusula, que deverá estar implementado no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de assinatura deste CONTRATO.

§4º O MUNICÍPIO poderá realizar investimentos e produzir BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO, mediante convênios específicos com a CONTRATADA.

DA EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

CLÁUSULA SÉTIMA: Os BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO integrantes do SISTEMA deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, mesmo após a extinção do Contrato, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

CLÁUSULA OITAVA: A CONTRATADA, durante todo o prazo da vigência deste CONTRATO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS e permitindo sempre que possível o CONTROLE SOCIAL.

§1º Para os efeitos do que estabelece esta cláusula e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, serviço adequado é o que, gradualmente, atingirá condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos seus USUÁRIOS.

§2º Ainda para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

a) **regularidade:** a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e em outras normas técnicas em vigor;

b) **continuidade:** a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO e de sua oferta à população das ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, nas condições estabelecidas neste CONTRATO e no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade;

c) **eficiência:** a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e na legislação sanitária, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da EXPLORAÇÃO, pelo menor custo possível;

d) **segurança:** a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, que assegurem a segurança dos USUÁRIOS, da comunidade e do meio ambiente;

e) **atualidade:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO na medida da necessidade dos USUÁRIOS das ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas deste CONTRATO;

f) **generalidade:** universalidade da prestação dos serviços, ou seja, assegurado o direito de acesso aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO a todos os tipos e categorias de USUÁRIOS estabelecidos nas ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, observadas as metas previstas no Anexo V;

g) **cortesia na prestação dos serviços:** tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;

h) **modicidade:** a justa correlação entre os encargos decorrentes da EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS, a remuneração da CONTRATADA, e a contraprestação pecuniária paga pelos USUÁRIOS.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CONTRATADA em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens ou por razões de ordem técnica, nas seguintes hipóteses:

I - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no SISTEMA;

II - Negativa do USUÁRIO em permitir a instalação do dispositivo de medição de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

III - Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CONTRATADA, por parte do USUÁRIO;

IV - Eventos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração, plenamente justificados e aceitos pelo REGULADOR;

V – Declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade dos mesmos, pela autoridade gestora dos recursos hídricos;

V - Inadimplemento do USUÁRIO quanto ao pagamento da TARIFA, mesmo após ter sido formalmente notificado para efetuá-lo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, na forma da lei e deste CONTRATO.

§4º A interrupção motivada por razões de ordem técnica deverá ser previamente comunicada ao REGULADOR e ao USUÁRIO, com antecedência compatível a ser fixada pelo REGULADOR, salvo nos casos de iminente ameaça ou comprometimento da segurança de instalações ou pessoas, a juízo da CONTRATADA, devendo o fato ser comunicado incontinente ao REGULADOR;

§5º Cabe à CONTRATADA, em qualquer uma das hipóteses acima, adotar as providências cabíveis, no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização do REGULADOR e do MUNICÍPIO.

§6º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

§7º A CONTRATADA passará a prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO assim que as instalações do USUÁRIO estiverem em conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, desde que a CONTRATADA já disponha de infra-estrutura local adequada.

§8º A CONTRATADA poderá recusar a execução dos serviços ou interrompê-los sempre que considerar a instalação, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada para receber os SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ou que interfira com sua continuidade ou qualidade, assim considerada por declaração do REGULADOR.

§9º O USUÁRIO deverá manter as instalações de sua unidade nas condições de utilização estabelecidas pelas autoridades competentes.

§10º A CONTRATADA não poderá condicionar a ligação ou religação da unidade do USUÁRIO ao pagamento de valores não previstos neste CONTRATO ou no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, bem como de débitos não imputáveis ao USUÁRIO; ou, ainda, interromper, por decisão própria, a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ressalvadas as hipóteses previstas neste CONTRATO.

§11º A CONTRATADA pode, com a anuência do REGULADOR, exigir que o usuário realize pré-tratamento de seus efluentes de esgoto sempre que apresentem poluentes incompatíveis com o sistema de esgoto sanitário, segundo as normas pertinentes.

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA NONA: Os critérios da qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO constam do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, das demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste CONTRATO.

DO SISTEMA TARIFÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA: A TARIFA que irá remunerar a CONTRATADA e a política tarifária que se aplicará à EXPLORAÇÃO serão aquelas constantes da legislação vigente e serão uniformes em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

§1º A estrutura tarifária constante do Anexo IV somente será alterada quando da realização de REVISÃO ordinária ou extraordinária das tarifas, em conformidade com as normas legais e regulamentares existentes.

§2º A instituição das tarifas deverá observar as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

DO REAJUSTE E DA REVISÃO DA TARIFA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os reajustes e as revisões das TARIFAS obedecerão aos seguintes critérios:

§1º A TARIFA será aplicada uniformemente em todo território do Estado de Mato Groso do Sul.

§2º O REAJUSTE será anual, sempre no mês de julho, calculado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor no Atacado - IPCA apurado pelo IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo.

§3º A REVISÃO será efetivada sempre que, por fatos alheios ao controle e influência da CONTRATADA, seu valor tornar-se insuficiente para amortizar integralmente todos os investimentos, custos operacionais, de manutenção e expansão dos serviços, assegurando-se, dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

DAS FONTES DE RECEITA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A CONTRATADA terá direito a receber, pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO prestados, a TARIFA mencionada neste CONTRATO e seus Anexos.

§1º A CONTRATADA terá igualmente direito de auferir a receita decorrente da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO estabelecidos no presente CONTRATO.

§2º Os valores das RECEITAS COMPLEMENTARES decorrentes da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, pela CONTRATADA, serão reajustados ou revisados de acordo com o que prevê a Cláusula décima primeira.

§3º As RECEITAS ADICIONAIS, que são as decorrentes de qualquer outra fonte de receita não prevista no presente CONTRATO e desde que decorrentes de SERVIÇOS ADICIONAIS não relacionados à atividade exercida pela CONTRATADA nas ÁREAS AFETAS À

EXPLORAÇÃO, com a utilização dos BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO, poderão ser auferidas diretamente pela CONTRATADA, desde que não acarretem prejuízo à prestação normal dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, observado o disposto no artigo 11 da Lei 8.987/95.

§4º A CONTRATADA deverá manter escrituração contábil que permita ao MUNICÍPIO e ao REGULADOR a efetiva e permanente análise dos resultados da exploração do SERVIÇO ADICIONAL.

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A autorização para a exploração de SERVIÇOS ADICIONAIS poderá ser conferida pelo MUNICÍPIO ou pelo REGULADOR à CONTRATADA, por prazo determinado, permitindo-se renovações, ou por prazo indeterminado.

§1º O início da execução de qualquer SERVIÇO ADICIONAL que implique em RECEITA ADICIONAL deverá ser sempre previamente acordado com o REGULADOR.

§2º Os prazos dos eventuais contratos celebrados pela CONTRATADA, que envolvam a exploração comercial dos bens afetos ou vinculados à EXPLORAÇÃO, nos termos desta Cláusula, não poderão ultrapassar o prazo da autorização ou do CONTRATO ou de sua eventual prorrogação.

§3º A ocupação dos BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO pela CONTRATADA ou terceiros estará subordinada ao fiel cumprimento das cláusulas previstas neste CONTRATO e das normas a serem expedidas pelo REGULADOR.

§4º Não serão admitidas atividades que deteriorem os BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO por agentes poluidores de qualquer natureza.

§5º As atividades permitidas estarão sujeitas, naquilo que lhes for pertinente, à legislação aplicável e ao cumprimento das normas e posturas municipais vigentes.

§6º As eventuais benfeitorias feitas pela CONTRATADA nos BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO, com a finalidade de obter as RECEITAS ADICIONAIS previstas nesta cláusula, serão revertidas para a prestação de serviços ora contratados.

§7º O REGULADOR poderá, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida à CONTRATADA para a prestação dos SERVIÇOS ADICIONAIS, caso verifique que não vem ocorrendo a redução da TARIFA, tendo em vista os resultados negativos ou inferiores auferidos pelo explorador da referida atividade nos moldes propostos inicialmente, ou que referido SERVIÇO ADICIONAL vem prejudicando a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, sem que caiba à CONTRATADA qualquer indenização pela cassação da autorização, seja a que título for.

DO SISTEMA DE COBRANÇA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As TARIFAS e RECEITAS COMPLEMENTARES serão cobradas aos USUÁRIOS que se encontrem dentro das ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO.

§1º A CONTRATADA efetuará as medições dos consumos de água ou, para os casos da não hidrometração, estimará os consumos e emitirá, com base em medições ou estimativas, a cobrança dos valores devidos aos respectivos USUÁRIOS, nos termos dos parâmetros estabelecidos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

§2º Serão também lançados nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados.

§3º A CONTRATADA poderá contratar outras empresas, instituição financeira ou não, para funcionarem como agentes arrecadadores das quantias mencionadas nesta Cláusula, bem como para exercer as funções previstas no §1º.

§4º A CONTRATADA, na forma da legislação aplicável, poderá incluir na conta dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO e SERVIÇOS COMPLEMENTARES valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus USUÁRIOS, desde que com anuência do USUÁRIO.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: São direitos e deveres dos USUÁRIOS, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - receber o SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO em condições adequadas e, em contrapartida, pagar a respectiva TARIFA;

II - receber do MUNICÍPIO, da CONTRATADA e do REGULADOR todas as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do REGULADOR, do MUNICÍPIO ou da CONTRATADA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO;

IV - comunicar ao REGULADOR ou ao MUNICÍPIO os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONTRATADA ou seus prepostos na execução do objeto deste CONTRATO;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos SISTEMAS e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO e os SERVIÇOS complementares;

VI - cumprir o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e o Regulamento específico para despejos industriais, inclusive resoluções do REGULADOR, bem como a legislação que disciplina a matéria;

VII - receber da CONTRATADA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO;

VIII - pagar os valores decorrentes da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;

IX - pagar a TARIFA cobrada pela CONTRATADA pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;

X - responder, na forma da lei, perante a CONTRATADA, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações;

XI - consultar a CONTRATADA, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de entrega da água potável e o de coleta do esgotamento sanitário;

XII - solicitar à CONTRATADA qualquer alteração que pretenda fazer no ponto de entrega da água potável ou no de coleta do esgotamento sanitário;

XIII - autorizar a entrada de prepostos da CONTRATADA, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando para que possam ser executados os SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO ou os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, podendo, inclusive, instalar os equipamentos necessários à sua regular prestação;

XIV - manter as instalações internas, tais como caixa de água, tubulações e conexões, dentre outras, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas;

XV - averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente.

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As atividades de fiscalização deste CONTRATO serão exercidas pelo REGULADOR, em nome do MUNICÍPIO, nos termos de norma especifica ou de CONVÊNIO.

§1º A fiscalização a ser exercida pelo REGULADOR abrangerá o acompanhamento das ações da CONTRATADA, nas áreas técnica, operacional, de atendimento, econômica, contábil, financeira e tarifária.

§2º Caso o MUNICÍPIO, no exercício de atribuições decorrentes do CONVÊNIO supracitado, identificar inconformidades na PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, comunicará as mesmas ao REGULADOR e à CONTRATADA, para a adoção das medidas administrativas e outras cabíveis.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A taxa de fiscalização a ser mensalmente recolhida pela CONTRATADA será destinada ao REGULADOR, com vistas a realizar fiscalização eficiente e adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, conforme disposto na lei estadual 2.263/2001 lei de criação da agência reguladora.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A falta de cumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer Cláusula ou condição deste CONTRATO e do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas do CONTRATO, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

§1º A penalidade no inciso "I" e a multa prevista no inciso "II", respeitados os limites previstos nesta Cláusula, serão aplicadas segundo a gravidade da infração.

§2º No caso de a CONTRATADA vir a reincidir na multa, ficará sujeita, já na segunda infração e daí por diante, à aplicação da sanção em valor dobrado.

§3º O REGULADOR definirá, no prazo de até dois (2) anos, em regulamento próprio, ouvida a CONTRATADA, os valores monetários de cada multa, que passarão a fazer parte deste CONTRATO.

§4º O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 0,1% (zero vírgula um por cento) do faturamento líquido médio mensal do exercício anterior na ÁREA AFETA À EXPLORAÇÃO. Caso as infrações cometidas pela CONTRATADA importem na aplicação de penalidades superiores ao limite previsto no parágrafo anterior, o REGULADOR, ouvido o MUNICÍPIO, poderá intervir na EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS.

§5º O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa assegurará a ampla defesa e o contraditório da CONTRATADA e terá início com a lavratura do auto de infração, pelo agente responsável pela fiscalização que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais atribuíveis à CONTRATADA e seus funcionários.

§6º O auto de infração, que obedecerá ao modelo a ser definido pelo REGULADOR, deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 2 (duas) vias, instruído com o respectivo laudo de constatação técnica, indicando métodos e critérios de aferição utilizados, entregue por notificação protocolada na sede da CONTRATADA.

§7º A prática de duas ou mais infrações pela CONTRATADA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

§8º Com base no auto de infração, a CONTRATADA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza da infração e cuja intimação obedecerá a forma de comunicação indicada no §6º.

§9º No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONTRATADA poderá apresentar sua defesa ao agente fiscalizador.

§10 O REGULADOR terá 30 (trinta) dias para apreciação da defesa da CONTRATADA, notificando esta ao final do referido prazo.

CLÁUSULA NONA: A decisão proferida deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos acatados ou não na defesa apresentada pela CONTRATADA.

§1º Mantida a imposição da penalidade, a CONTRATADA poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão, recorrer, sendo vedada qualquer anotação nos registros da (CONTRATADA junto ao REGULADOR, enquanto não houver a decisão final desta sobre a procedência da autuação).

§2º Mantido o auto de infração por decisão do REGULADOR, que será definitivo na esfera administrativa, a penalidade deverá ser:

I - no caso de advertência, anotada nos registros da CONTRATADA junto ao REGULADOR;

II - em caso de multa pecuniária, ser efetuado seu pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da decisão pela CONTRATADA, na forma do regulamento específico a ser estabelecido pelo REGULADOR.

§3º O simples pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

§4º Os recursos originários de multas serão aplicados em programas de preservação ambiental na área afeta à exploração.

DA INTERVENÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o REGULADOR, inclusive por provocação do MUNICÍPIO, poderá intervir, excepcionalmente, a qualquer tempo, na EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS, quando ação ou omissão da CONTRATADA ameaçar a regularidade ou a qualidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, ou o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§1º A intervenção será determinada por ato próprio e específico do REGULADOR, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado dentro dos trinta dias seguintes ao ato de intervenção, o correspondente procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONTRATADA amplo direito de defesa.

§2º Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONTRATADA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§3º O MUNICÍPIO poderá solicitar ao REGULADOR a intervenção na EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS, o que deverá ser feito por meio de processo administrativo oficial, adequadamente instruído e justificado, inclusive contando com parecer técnico especializado. O indeferimento deverá ser motivado pelo REGULADOR em prazo suficiente para a apreciação.

§4º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à CONTRATADA precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O presente CONTRATO será EXTINTO, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I - Advento do Termo Final do CONTRATO, sem que haja prorrogação pactuada entre as PARTES;

II – Rescisão motivada, em caso de comprovado inadimplemento das obrigações previstas neste contrato.

III – No caso de a CONTRATADA não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de convênio de cooperação, conforme disposto no Art. 13, § 6 da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

IV - Falência, extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços pela CONTRATADA.

§1º Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens e instalações vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações, bem como à determinação do montante da indenização devida à CONTRATADA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema de saneamento básico.

§2º Para efeito da reversão, os bens vinculados ao serviço concedido são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do serviço público de saneamento básico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a sua extinção, salvo se as partes manifestarem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a intenção de prorrogação das obrigações contratadas, mediante instrumento próprio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: A rescisão do contrato, antes do advento do termo final, só se dará em caso de comprovado inadimplemento das obrigações nele previstas, mediante a formalização de processo de rescisão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§1º No caso de rescisão motivada para atender ao interesse público, deverão ser realizados consecutivamente os seguintes procedimentos para verificação do inadimplemento, por meio de infrações e falhas, previstos na legislação específica e neste contrato:

I – processo de fiscalização específico pelo REGULADOR;

II – realização de auditoria técnica especializada e independente pelo MUNICÍPIO;

III – instauração de processo administrativo pelo MUNICÍPIO.

§2º Mediante prévia autorização legislativa específica, o MUNICÍPIO poderá retomar o serviço, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONTRATADA para garantir a continuidade e a atualidade do serviço público de saneamento básico.

§3º A rescisão imotivada do contrato, por qualquer das partes, implicará na incidência de multa contratual em favor da parte prejudicada, em valor equivalente aos investimentos por ela realizados, sem prejuízo das indenizações por perdas e danos.

§4º O processo administrativo de inadimplemento não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à CONTRATADA, em detalhes, das infrações incorridas, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos de processo de fiscalização do REGULADOR.

§5º Alternativamente à rescisão motivada do CONTRATO, o MUNICÍPIO poderá restringir a área da concessão, promover a subconcessão ou desapropriar as ações correspondentes que integram a estrutura societária da CONTRATADA, mediante indenização.

§6º Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONTRATADA promover a rescisão deste CONTRATO, no caso de descumprimento, pelo MUNICIPIO, das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a CONTRATADA não poderá interromper a prestação do serviço, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Na hipótese de falência, extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços pela CONTRATADA, o MUNICÍPIO envidará os maiores esforços no sentido de que parte ou a totalidade dos empregados da CONTRATADA que participem diretamente da operação de EXPLORAÇÃO passem para o sucessor, sem qualquer ônus futuro para a CONTRATADA, nos termos a serem definidos em regulamento próprio.

§1º Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONTRATADA, a partilha do respectivo patrimônio social será precedida de auto de vistoria, a cargo do REGULADOR, que informará o estado em que se encontram os BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO, os quais, conforme o caso, serão revertidos ao MUNICÍPIO, livres de ônus ou indenizados.

§2º Para os fins previstos no parágrafo primeiro desta cláusula, obriga-se a CONTRATADA a entregar os bens ali referidos, ao MUNICÍPIO, em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

§3º Caso a devolução dos BENS AFETOS Á EXPLORAÇÃO ao MUNICÍPIO, na forma prevista no parágrafo primeiro desta Cláusula, não se verifique segundo as condições estabelecidas nesta Cláusula, a CONTRATADA indenizará o MUNICÍPIO.

§4º Para efeito de indenizações de que tratam as Cláusulas Vigésima Quarta e Vigésima Quinta, o valor de indenização dos bens reversíveis será aquele resultante de inventário procedido por empresa de auditoria independente, escolhida de comum acordo entre as partes, depois de finalizado o processo administrativo e esgotados todos os prazos e instâncias de recurso.

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HIDRÍCOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: A CONTRATADA é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos deste CONTRATO, observado o seguinte:

§1º A CONTRATADA, desde que cumpridas as normas ambientais e de recursos hídricos pertinentes, poderá opor-se ao MUNICÍPIO ou ao REGULADOR, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais e das outorgas de uso dos recursos hídricos de que trata esta cláusula, exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos previstos neste CONTRATO;

§2º O REGULADOR e o MUNICÍPIO deverão, no caso supra, deferir prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos previstos neste CONTRATO quando, embora a CONTRATADA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença ou outorga, não a tenha conseguido por razões alheias à sua vontade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: A CONTRATADA deverá adaptar o seu cronograma de investimentos, nas ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, nos termos de deliberação da autoridade ambiental ou de recursos hídricos, que venha oportunamente a tratar das metas e parâmetros previstos neste CONTRATO e atinja ditos investimentos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Na hipótese de o MUNICÍPIO ser obrigado a ressarcir a CONTRATADA, por força da aplicação das disposições pertinentes à proteção ambiental e dos recursos hídricos, o pagamento se fará mediante compensação acordada entre as partes.

DOS CONTRATOS DA CONTRATADA COM TERCEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONTRATADA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do CONTRATO.

§1º Os contratos de que trata esta cláusula serão regidos pelo Direito Privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica de terceiros com o MUNICÍPIO ou o REGULADOR.

§2º A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares inerentes à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

§3º Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais 8.987/1995, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007.

DAS EXPROPRIAÇÕES E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Cabe ao MUNICÍPIO ou à CONTRATADA, como entidade delegada do MUNICÍPIO, promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS objeto deste CONTRATO.

§1º Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, sempre correrão à conta da CONTRATADA, sendo o seu valor considerado para fins de apuração do equilíbrio econômico financeiro.

§2º O disposto no parágrafo acima se aplica também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral, para o uso de bens imóveis necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Compete à CONTRATADA indicar de forma justificada, com 60 (sessenta dias) de antecedência, ao MUNICÍPIO, para fins da expedição do decreto desapropriatório, a área que deverá ser declarada de utilidade pública ou instituída como servidão administrativa, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculados à EXPLORAÇÃO, para que sejam promovidas as respectivas declarações de utilidade pública.

DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: A CONTRATADA gozará da isenção de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato de programa, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução de serviços.

DA PUBLICAÇÃO CONTRATO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura deste CONTRATO, a CONTRATADA providenciará a sua publicação, mediante extrato, no Diário Oficial do Estado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: O Município, auxiliado pela SANESUL se for o caso, se compromete em elaborar o Plano Municipal de Saneamento no prazo de 02 (dois) anos contados do início de vigência deste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Deverão ser submetidos à aprovação da SANESUL os projetos relativos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, que não tenham sido elaborados pela mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO: A SANESUL poderá se recusar a incorporar e operar sistemas que não cumpram o estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: O Município se compromete, juntamente com a SANESUL, fazer cumprir o que determina a Lei 11.445 e Lei Municipal N° (Lei autorizativa) no que se refere a obrigatoriedade por parte dos usuários a interligação às redes de água e de esgotamento sanitário.

FORO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: Fica eleito o foro da Comarca de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento. Para plena eficácia jurídica, as partes datam e assinam o presente CONTRATO em cinco vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do MUNICÍPIO, da CONTRATADA, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.

Campo Grande, ... de ..... de 2008.

CONTRATADA

Sr. José Carlos Barbosa
Diretor Presidente

Sr. Victor Dib Yazbek Filho
Diretor Técnico e Comercial

MUNICÍPIO

Sr. Umberto Machado Araripe
Prefeito

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____

OFÍCIO N º 1210/2008/PRES/SANESUL. Folha 01/03

Campo Grande, 11 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ao tempo que cumprimento Vossa Excelência, encaminho minutas de Lei Autorizativa Municipal, Contrato de Programa, Convênio de Cooperação e Programa de Investimentos com vistas a renovação do contrato de concessão que vencerá em 26.10.2008

As minutas ora apresentadas foram baseadas nos modelos elaborados pela AESBE – Associação das Empresas Estaduais de Saneamento Básico e estão sendo adotados por diversas companhias no Brasil seguindo o que prevê a Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Sucintamente, o Programa de Investimentos para os primeiros 04 (quatro) anos objetivam elevar a cobertura em abastecimento de água de **99%** para **100%** e de esgotamento sanitário de **16%** para **91%**, sendo as principais obras:

1. Execução de Adutora de Água Bruta: **R$ 75.000,00**.
2. Execução de Redes e Ligações Domiciliares de Água: **R$ 331.700,00**.
3. Ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos: **R$ 2.096.000,00.**
4. Execução de Estação Elevatória de Esgotos: **R$ 384.700,00**
5. Execução de Emissário Final: **R$ 348.700,00**
6. Execução de Linha de Recalque: **R$ 174.600,00**
7. Execução de Rede Coletora e Ligações Domiciliares de Esgoto: **R$ 1.317.400,00**

Excelentíssimo Senhor
Umberto Machado Araripe
Prefeito Municipal
Bodoquena (MS)

O Programa de Investimentos foi elaborado conforme o prazo contratual proposto de 30 (trinta) anos, porém, conforme a legislação deverá ser revisto a cada 04 (quatro) anos.

Apenas para subsidiá-lo na análise das peças encaminhadas, apresentamos os principais aspectos da referida norma que estão diretamente ligados a assinatura do novo contrato, como segue:

1. Prevê a universalização do acesso:

"Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;"

2. Exigência de órgão regulador :

"Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;"

3. Não obrigatoriedade de audiência pública:

"Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato."

4. Não há necessidade de licitação:

"Lei 8.666 Art. 24. É dispensável a licitação:

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação."

5. Estabelece critérios para interrupção do fornecimento:

"Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado"

6. É obrigatória a ligação de água e esgoto;

"Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços."

7. Indenização à operadora por investimentos não amortizados:

"Art. 58 - § 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;"

8. Veda a aplicação de recursos da União em sistemas privatizados:

"Art. 50 - § 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente."

Dessa forma acredito que de posse dessas informações Vossa Excelência poderá enviar mensagem para a Câmara Municipal com vistas a obter autorização para celebração do Contrato de Programa.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Carlos Barbosa
Diretor Presidente